

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 007/2025 – PE.
CONTRATO Nº 20250047
OBJETO – AQUISIÇÃO DE PNEUS TIPO MISTO PARA CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIO PARA ATENDER A DEMANDA DO AEROPORTO MUNICIPAL DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – RESCISÃO CONTRATUAL.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Administração a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de pedido de Rescisão do Contrato nº 20250047, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025 – PE, em razão do falecimento do Sr. Jorge Lopes de Mello (único sócio da empresa) ocorrido em 29 de março de 2025 (certidão de óbito em anexo), proferindo, conseqüentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores dos contratos administrativos.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que o termo adotado pela Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) passa a ser “extinção” ao invés de “rescisão”, como era tratado na legislação anterior. Ainda assim, no art. 90, § 7º, desta Lei, foi adotada a expressão “rescisão”.

Ambas as denominações, rescisão e extinção, traduzem o fim da relação jurídico-contratual entre as partes, ou seja, o fim do pacto que se obrigaram a cumprir sob condições previamente estabelecidas no edital ou no instrumento autorizador da contratação.

Os contratos administrativos normalmente se extinguem com o advento do seu termo, no caso de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços contínuos, ou com o recebimento de seu objeto e adimplemento integral das obrigações contratadas, no caso de contratos de escopo ou de resultado.

O encerramento prematuro do contrato administrativo é circunstância excepcional, que geralmente decorre de alguma anomalia constatada após a sua celebração que impõe a sua extinção, e deve ser tido como uma espécie de *última ratio*, que pressupõe o esgotamento de alternativas para a manutenção da avença.

O art. 137 elenca uma série de situações que constituem motivos para extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O falecimento do único sócio da empresa é causa de extinção do contrato administrativo e poderá ser determinada por ato unilateral do contratante.

consoante disposições presentes nos arts. 137, IV e 138, ambos da NLLC, abaixo transcritos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IV – decretação de falência ou insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

[...]

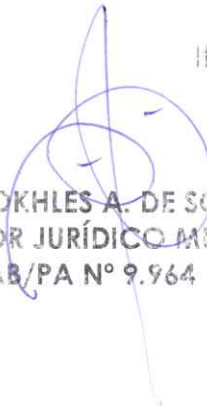
A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado, objeto do presente parecer, são motivadores da extinção, uma vez que alteram o caráter personalíssimo do contrato administrativo.

Ademais, na Cláusula Décima Quarta, 14.1, IV, do contrato em análise consta expressamente a possibilidade de extinção do contrato em virtude de falecimento do contrato.

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta procuradoria jurídica RECOMENDA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20250047, nos termos do artigo 137, inciso IV, e no artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133/21, sendo facultado efetuar a convocação das demais licitantes classificadas, desde que a mesma concorde com as condições originais da licitação.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 23 de abril de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964